



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000480-08.2024.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante MARIA APARECIDA CALIXTO ESCAMES, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000480-08.2024.8.26.0264

Apelante: Maria Aparecida Calixto Escames

Apelada: AP Brasil - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: Itajobi – Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Marina Miranda Belotti Hasmann

Voto nº 2274

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL MANTIDO ANTE A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora por parte de associação ré. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica, condenou a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.
2. A autora recorre pleiteando a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, alegando que os descontos indevidos ofenderam sua dignidade e intimidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, considerando os descontos mensais indevidos em benefício previdenciário, reiterados por dezenove vezes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora haja previsão constitucional e infraconstitucional para a reparação por dano moral, para que o lesado faça jus à uma indenização, é necessário que a conduta antijurídica resulte em efetiva lesão a direito da personalidade, com demonstração do

nexo de causalidade.

5. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário não configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência do STJ.

6. No caso, os descontos, embora indevidos, não representaram impacto significativo na renda da autora e só foram percebidos após um ano seis meses de seu início, o que evidencia a ausência de prejuízo à subsistência.

7. O valor da indenização por dano moral foi mantido no montante de R\$ 5.000,00, em observância à vedação à *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A repetição de descontos indevidos em benefício previdenciário, de valores módicos e tolerados por longo período, não enseja reparação por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível nº 1004559-91.2024.8.26.0664, Rel.ª Des.ª Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 02.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida Calixto Escames**, contra a r. sentença de fls. 84/87, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **AP Brasil - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, confirmando a tutela de urgência deferida, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir do evento danoso, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que os reiterados descontos indevidos em seu benefício previdenciário atingiram sua dignidade e intimidade, não se tratando de mero aborrecimento. Embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado seria insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, especialmente por terem sido feitas dezenove cobranças indevidas. Pede a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 63).

Contrarrazões apresentadas (fls. 102/113).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, em maio de 2024, ao conferir o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, a autora constatou dezenove descontos indevidos, intitulados “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”, ocorridos desde novembro de 2022, no valor de R\$ 70,08 (fls. 27/43).

A autora nega possuir relação jurídica com a associação ré e diz que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Em razão disso, requereu a declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Regularmente citada (fls. 77), a ré deixou de apresentar contestação, tornando-se revel (fls. 78).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à

repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que seja incontroversa a existência do dano moral, convém destacar que, em razão da demora da autora em notar a ocorrência dos débitos, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Não se desconhece a previsão constitucional e infraconstitucional do cabimento de reparação por dano moral, na forma dos dispositivos prequestionados na apelação (artigos 1º, inciso III e 5, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigo 927 c/c artigos 186 e 187, os três do Código Civil).

Contudo, para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram desde novembro de 2022, no valor de R\$ 70,08, e só foram percebidos pela autora em maio de 2024, após ano e seis meses de seu início (fls. 27/43).

Ao contrário do afirmado em recurso, a ocorrência de dezenove descontos não corrobora a tese de prejuízo à dignidade. Na verdade, evidencia que os descontos passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Cabe destacar que o valor total do benefício previdenciário da autora, à época do ajuizamento da ação, era de R\$ 2.416,70 (fls. 43), com o valor líquido variável para mais ou para menos, a depender da incidência de descontos devidos por empréstimos, ou do recebimento de décimo-terceiro salário.

Portanto, as cobranças não ultrapassaram 5% do valor do benefício previdenciário da autora, o que reforça a ausência de prejuízo à subsistência.

Nesse contexto, embora os descontos sejam indevidos, uma vez que ocorreram em valores reduzidos e foram tolerados por tempo prolongado, o que evidencia a ausência de violação aos direitos da personalidade da autora.

E em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se

trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 5.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, mantendo-se a sentença em sua integralidade, tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*.

Apesar do desprovimento do recurso, uma vez que a autora já havia sido vencedora em primeira instância, suportará a ré o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor da condenação, na forma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR